



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.937 - MG (2016/0265040-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCOS VINÍCIUS LORENZANO**
ADVOGADOS : **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000**
: **MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328N**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** CRIME TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. **2.** VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/1990. **3.** AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **4.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

2. Configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração.

3. Com efeito, os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não havendo se falar em ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Controle jurisdicional do procedimento, especialmente em sede de medida restritiva de direitos (busca e apreensão, por exemplo). PIC instaurado e processado nos termos de Resolução do CNMP (registro e controle virtual).
5. Em suma, para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que não ocorre nos presentes autos. Justa causa presente: alegação ministerial e indícios concretos de fraude fiscal, calcados também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V). Precedentes.
6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Marcelo Leonardo (p/recte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.937 - MG (2016/0265040-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS LORENZANO
ADVOGADOS : SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCOS VINÍCIUS LORENZANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado por meio de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, embora ainda não tenha sido definitivamente constituído o crédito tributário, contrariando, assim, a Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, afirma não haver qualquer controle jurisdicional sobre o procedimento investigativo, o que contraria igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal bem como Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Dessarte, impetrou-se prévio *mandamus*, perante a Corte local, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 474):

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA. Somente é cabível o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal por meio do habeas corpus quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria, seja ainda da incidência de causa extintiva da punibilidade.

No presente recurso, reitera o recorrente não ser possível a instauração de investigação antes da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual, a seu ver, deve ser arquivado o procedimento investigativo instaurado no Ministério Público. Afirma que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o *Parquet*, ao tipificar a conduta investigada no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, buscou apenas burlar a vedação da súmula vinculante. Por fim, afirma que a investigação se revela igualmente ilegal, haja vista a ausência de controle jurisdicional e a existência de prorrogações no PIC sem fundamentação, contrariando Resolução do CNMP.

Pede, liminamente, a suspensão da investigação. No mérito, pugna pelo trancamento do procedimento investigativo.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 515/517, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 526/528, 532/542 e 543/548, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 552/554, pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. ATIPICIDADE, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RESTRITA AOS CRIMES DEFINIDOS NOS INCISOS I A IV DO ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. INVESTIGAÇÃO QUE TEM POR OBJETO TAMBÉM O CRIME DEFINIDO NO INCISO V DO MESMO ARTIGO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTROLE JURISDICIONAL E DE EXTRAPOLAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.937 - MG (2016/0265040-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Como é cediço, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PIC NO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento de PIC - Procedimento de Investigação Criminal no Ministério Público, por conduta, em tese, tida como sonegação fiscal, à guisa de ausência de tipicidade (dolo), não relevada, primo oculi. 2. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restrita do writ. 3. Impetração não conhecida. (HC 342.272/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

No caso dos autos, observa-se que foi instaurado procedimento investigatório criminal para apurar a suposta prática de "crimes tributários, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e outros, envolvendo a rede de *fast food* Habib's e suas coligadas" (e-STJ fl. 420). Durante as investigações, constatou-se que "a fraude fiscal estaria calcada também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota (tipo previsto no inciso V do art. 10 da Lei n. 8.137/90), afastando eventual impedimento à deflagração da apuração criminal, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante" (e-STJ fl. 422).

O Tribunal de origem, ao julgar o prévio *mandamus*, registrou igualmente que "não se sustenta a alegação formulada no bojo do presente remédio constitucional concernente à violação do teor da Súmula vinculante n. 24, do STF, haja vista que a fraude fiscal em tese praticada encontra-se também arrimada na venda de produtos sem nota fiscal ou por meia-nota (conduta prevista no art. 10, inciso V, da Lei n. 8.137/90). Referido delito não consta da redação da mencionada Súmula, por ser este crime formal não se exigindo, portanto, o esgotamento da instância administrativa" (e-STJ fl. 480).

Portanto, configurado, em princípio, o crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, o qual não se insere nas hipóteses da Súmula Vinculante n. 24/STF, não há se falar em ilegalidade. Por oportuno, transcrevo o verbete em tela: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo".

Ademais, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, se a instauração do inquérito não se fundar apenas na existência de indícios de delitos tributários materiais, não há falar em falta de justa causa para a sua instauração. (HC 95/SC, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 2/2/2010, DJe 19/2/2010 - Voto do Ministro Cezar Peluso).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos. 2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis. 3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão. 4. Ordem denegada. (HC 107362, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015).

No ponto, é preciso lembrar que há indícios sérios de fraude fiscal, calcados também na venda de produtos sem nota fiscal ou mediante meia-nota, o que confirma a justa causa do crime formal descrito no inciso V, do art. 1º da multicitada Lei.

Quanto à ausência de controle jurisdicional e de extrapolação da duração do procedimento investigatório criminal, registro, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, em Repercussão Geral, assentou que o Ministério Público pode promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações criminais, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer pessoa sob investigação do Estado, sem prejuízo do permanente controle jurisdicional dos atos.

Nesse sentido:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recurso com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral reconhecida (RE 593.272/MG, julg. 14/05/2015), assentou a tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição. (HC 172.885/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015).

A propósito, já decidiu esta Turma, mesmo na hipótese de prerrogativa de foro. A título de exemplo, confira-se:

(....)1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 593.727/MG, assentou que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público". Dessarte, não há dúvidas sobre a constitucionalidade do procedimento investigatório criminal, que tem previsão no art. 8º da Lei Complementar n. 75/1993 e no art. 26 da Lei n. 8.625/1993, sendo disciplinado pela Resolução n. 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. No que concerne às investigações relativas a pessoas com foro por prerrogativa de função, tem-se que, embora possuam a prerrogativa de serem processados perante o Tribunal, a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada, assim, a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário. "A prerrogativa de foro do autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial". (Pet 3825 QO, Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 10/10/2007). Precedentes do STF e do STJ.

3. A ausência de norma condicionando a instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, "institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório".

4. Não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial. Note-se que a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do processo não tem relação com a necessidade de prévia autorização para investigar, mas antes diz respeito ao controle judicial exercido nos termos do art. 10, § 3º, do Código de Processo Penal (...). - REsp 1563962/RN, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016.

Na situação dos autos, consignou o Tribunal de origem que as demais alegações da defesa não procedem, não havendo se falar em ausência de controle jurisdicional nem em extrapolação da duração do procedimento. Por oportuno, transcreve-se trechos dos esclarecimentos prestados pela autoridade tida como coatora (e-STJ fls. 480/481):

(...)

Insurge-se ainda o Paciente contra a duração do procedimento investigatório criminal em questão. Nesse ponto, curial anotar que as investigações poderiam sem dúvida estar conclusas ou em fase muito avançadas, não fosse toda sorte de expedientes manejados pela defesa para, senão diretamente, atravancar o andamento do feito e tentar evitar o acesso do Ministério Público às provas já coletadas na mencionada ação proposta pela Advocacia- Geral do Estado.

As prorrogações ao procedimento - tantas quantas foram necessárias, como sói acontecer em caso de tal complexidade - observaram os comandos do CNMP, sendo cadastradas e acompanhadas junto ao Sistema de Registro Único mantido pela Procuradoria-Geral de Justiça (doc. anexo). Tais prorrogações fazem-se imprescindíveis, sobretudo pela necessidade de acesso do Parquet a elementos de prova hoje acautelados em juízo diverso do criminal, de extenso conteúdo a exigir esforço sobre-humano de análise aprofundada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, ainda, que todo o trâmite do procedimento obedeceu ao devido processo legal. Instaurado aos 4 de novembro de 2015, à defesa do Paciente foi dado conhecer o seu teor já aos 14 de dezembro do mesmo ano e, conforme certificado pela secretaria deste Centro de Apoio Operacional, fora-lhe franqueada a extração de cópias do caderno apuratório, tantas e quantas vezes requerida.

Igualmente não merecem prosperar as alegações de ausência de controle jurisdicional sobre o indigitado procedimento investigatório criminal. Cada diligência investigatória dependente de reserva de jurisdição fora submetida ao crivo do juízo da vara criminal e de inquéritos policiais, assim como requerimento de busca e apreensão e cópiagem de arquivos eletrônicos, bem como o compartilhamento da prova com outros entes da federação também expostos à mesma prática criminosa.

(...).

O controle jurisdicional sobre a investigação pode ainda ser aferido pela juntada de cópias de peças extraídas do caderno apuratório quando da distribuição da mencionada medida cautelar de busca e apreensão criminal, deferido pelo juízo da vara de inquéritos policiais da capital o acesso a documentos e arquivos eletrônicos já apreendidos nas dependências das empresas do Grupo.

(...).

Dessarte, não se verifica ilegalidade na instauração do procedimento investigatório criminal nem na condução das investigações, não tendo o recorrente se desincumbido de demonstrar eventual violação de direitos e garantias.

Reitero, a propósito, que para o encerramento prematuro de investigação criminal mister a demonstração de ilegalidade patente, demonstrável de plano, situação que, como já visto, não se verifica nos presentes autos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ICMS).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSÁRIA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do habeas corpus consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. 3. No caso, o **reconhecimento de ausência de justa causa, fundado na alegação de atipicidade das condutas, mostra-se precipitado nesta via, pois as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência, ainda que em tese, do delito de sonegação fiscal praticado pela empresa da qual a paciente é diretora jurídica.** 4. Ordem não conhecida. (HC 235.420/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA. MATÉRIAS QUE SERÃO ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, JÁ INTERPOSTO. DESCAMINHO E ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIMES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, POSSA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É errônea a impetração de habeas corpus originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. Não é inepta a denúncia que apesar de sucinta descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação da Paciente, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a acusada pelos delitos de sonegação fiscal, evasão de divisas e descaminho tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, o exame acurado da prova, incabível na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, ao apreciar detalhadamente os fatos ocorridos, julgou parcialmente procedente a denúncia e reconheceu a responsabilidade criminal da ré.

4. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a **Súmula Vinculante n.º 24**, expressa em **exigir o exaurimento da via administrativa somente em "crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90"**.

5. **Insubsistente, assim, a tese de que despropositada a instauração do processo criminal pelo delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 e pelo crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, crimes formais, porque os processos administrativos fiscais para lançamento do crédito tributário ainda estão em andamento.**

6. A superveniente sentença foi impugnada por recurso de apelação.

Dessa feita, o mérito da condenação e a elevada pena imposta à Paciente deverão ser reapreciados pelo Tribunal de Origem antes que essa Corte possa adentrar em tais análises, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. **Ausência de ilegalidade manifesta que, eventualmente, possa ensejar a concessão da ordem de ofício, antes da manifestação do Tribunal Federal a quo sobre a superveniente sentença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.877/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0265040-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.937 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150160877 0145150033598 04857691520168130000 10000160485769000
10000160485769001 24150160877 4857691520168130000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS LORENZANO
ADVOGADOS : SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
MARCELO LEONARDO E OUTRO(S) - MG025328N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MARCELO LEONARDO (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.